



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 889443 - RO (2024/0035908-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : WANDERSON FERNANDES VARGAS
ADVOGADO : WANDERSON FERNANDES VARGAS - RO008518
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : MARRONY SOARES MOURA
CORRÉU : DEIVID SAMPAIO SABINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE CORRÉU. RECONHECIMENTO JUDICIAL. CORROBORAÇÃO POR ELEMENTOS DIVERSOS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. "Habeas Corpus" impetrado em favor de MARRONY, condenado por roubo qualificado. A vítima, Milena, reconheceu os apelantes como autores do crime, em especial, DEIVID, que foi descrito como o mais atuante e agressivo durante o assalto. Milena também relatou o roubo de joias, relógios e celulares. DEIVID confessou o crime com detalhes durante interrogatório policial, e a confissão foi corroborada pelo depoimento da vítima em juízo. Testemunha policial mencionou a apreensão de um veículo relacionado ao crime, porém não participou do reconhecimento direto dos apelantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o reconhecimento do paciente pela vítima, tanto na fase policial quanto em juízo, é válido; e (ii) estabelecer se a confissão extrajudicial de DEIVID, corroborada por outros elementos de prova, sustenta a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento do paciente pela vítima é válido, pois foi realizado na delegacia por meio de fotografias e confirmado em juízo, sem que a vítima demonstrasse dúvidas quanto à identificação.

4. A confissão extrajudicial do corréu DEIVID, realizada na fase policial, é detalhada e coincide com os relatos da vítima, fortalecendo a prova da autoria.

5. A presença de MARRONY no local do crime é confirmada pela vítima em ambos os depoimentos, o que valida sua participação no roubo.

IV. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 889443 - RO (2024/0035908-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : WANDERSON FERNANDES VARGAS
ADVOGADO : WANDERSON FERNANDES VARGAS - RO008518
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : MARRONY SOARES MOURA
CORRÉU : DEIVID SAMPAIO SABINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE CORRÉU. RECONHECIMENTO JUDICIAL. CORROBORAÇÃO POR ELEMENTOS DIVERSOS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. "Habeas Corpus" impetrado em favor de MARRONY, condenado por roubo qualificado. A vítima, Milena, reconheceu os apelantes como autores do crime, em especial, DEIVID, que foi descrito como o mais atuante e agressivo durante o assalto. Milena também relatou o roubo de joias, relógios e celulares. DEIVID confessou o crime com detalhes durante interrogatório policial, e a confissão foi corroborada pelo depoimento da vítima em juízo. Testemunha policial mencionou a apreensão de um veículo relacionado ao crime, porém não participou do reconhecimento direto dos apelantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o reconhecimento do paciente pela vítima, tanto na fase policial quanto em juízo, é válido; e (ii) estabelecer se a confissão extrajudicial de DEIVID, corroborada por outros elementos de prova, sustenta a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento do paciente pela vítima é válido, pois foi realizado na delegacia por meio de fotografias e confirmado em juízo, sem que a vítima demonstrasse dúvidas quanto à identificação.

4. A confissão extrajudicial do corréu DEIVID, realizada na fase policial, é detalhada e coincide com os relatos da vítima, fortalecendo a prova da autoria.

5. A presença de MARRONY no local do crime é confirmada pela vítima em ambos os depoimentos, o que valida sua participação no roubo.

IV. ORDEM DENEGADA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 459).

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de MARRONY SOARES MOURA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (Autos nº 0005415-05.2015.8.22.0501).

O paciente foi condenado pela prática do crime previsto no 157, §2º, I e II do Código Penal. Imputou-se a seguinte conduta (e-STJ fl. 330-331):

“1º FATO: No dia 9.1.2015, por volta das 2h23min, na Rua México, n. 3191, Bairro Embratel, nesta Cidade e Comarca, os denunciados "DEIVID SAMPAIO SABINO "Deivid Latrô MARRONY SOARES MOURA "Marrony" e MARCUS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA "Tio Patinhas", juntamente com outras (ainda não identificadas), previamente ajustados e com unidade de desígnios, agindo com ânimo de assenhoramento definitivo subtraíram para eles, mediante grave ameaça e com emprego de armas de fogo, 2(dois) aparelhos de televisão, 4(quatro) aparelhos celulares, 1(um) notebook, 3(três) relógios, Hum)“tablet”, 1(um) cordão de ouro, 3(três) pares de brincos, 2(dois) anéis e 1(uma) camionete marca MMC, modelo L200, Triton, cor verde, placas NDR 9068, das vítimas Milena Cristiane Menezes de Carvalho, Claudevan (esposo da senhora Milena), Amanda, Breno e Airton (filhos do casal), cujos bens serão melhor individualizados em juízo.

Segundo o apurado, os denunciados invadiriam aquela residência e, munidos de armas de fogo, renderam a todos que lá se encontravam.

Durante o assalto, os denunciados se comunicavam com comparsas que não adentraram no imóvel.

Após se apossarem dos pertences das vítimas, e as trancarem em um dos quartos daquela residência, os investigados empreenderam fuga.”

A apelação criminal interposta pela defesa foi desprovida por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 329-335):

“Roubo circunstanciado. Absolvição. Improcedência. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Reconhecimento fotográfico contrário ao disposto no art. 226 do CPP. Inocorrência. Reconhecimento confirmado em juízo. Crivo do contraditório. Recurso não provido. Isenção de custas processuais. Pleito atendido na sentença. Não

conhecimento. Recursos não providos."

O impetrante alega, em síntese: a) que o reconhecimento fotográfico realizado na hipótese feriu o comando do art. 226 do CPP, restando nulo. Colaciona precedentes jurisprudenciais que afirma serem lastro do pedido de concessão da ordem de habeas corpus.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para sobrestar o cumprimento da pena até o julgamento do mérito do writ, e no mérito, a concessão da ordem para declarar a nulidade da prova e, por consequência, absolver o réu das acusações.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal promoveu a denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade*

de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Não se olvida que esta Corte, a partir do paradigmático julgamento do habeas corpus n.598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o entendimento no sentido de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Em atenção ao referido precedente, ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte têm proferido decisões que endossam tal entendimento.

Ocorre, todavia, que no caso dos autos, verifica-se, sem muito esforço, que o Tribunal de origem, fundamentou suficientemente a decisão com base no robusto acervo probatório que instrui os autos. Vejamos:

Em relação à autoria, o apelante DEIVID confessou a prática delitiva quando interrogado na delegacia (ID 18018248, p. 44/45), afirmando: "[...] Que o interrogando esclarece que este roubo fora arquitetado por seu colega MARRONI; Que se reuniram na casa de Marroni, com LAIO, NEGUINHO e o menor EDER, e o GORDÃO, cujo nome não sabe; Que a fita foi dada por TIAGUINHO; Que foram no carro Honda Fit prata e um Gol preto dirigidos pelos proprietários, sendo o Honda Fit de LAIO e o Gol preto de GORDÃO; Que ao chegarem na casa, o chaveiro conhecido por EDER, vulgo 'MENOR', de quinze anos de idade, não conseguiu abrir o portão com chave 'MICHÁ', então o portão foi descarrilhado e todos entraram para dentro da casa, e ao entrarem se depararam com uma casa já toda aberta, pois no local não há porta, somente nos quartos existe porta; Que todos juntos se dirigiram ao primeiro quarto, onde havia apenas uma mulher nova, a qual a levaram para o primeiro piso, e, na sequência, entraram em todos os outros cômodos, sendo que se recorda que abordaram cerca de cinco vítimas, três homens e duas mulheres; Que enquadraram as vítimas com o emprego de arma de fogo e revistaram toda a casa, e não encontraram o cofre que procuravam, e, em seguida, pegaram outros objetos e evadiram-se do local, sendo que subtraíram cerca de duas televisões, aparelhos de celular, notebook, um cordão de ouro e a caminhonete Triton verde; Que Marrone foi quem levou o DVR, salientando que o declarante não sabe nem que aparelho é esse, mas Marrone era quem mandava que esse 'bagulho' fosse pego; Que saíram do local o interrogando, o 'NEGUINHO DA PAU FERRO' e MARRONE, sendo que este último era quem conduzia a caminhonete Triton; Que o interrogando foi o primeiro a sair da residência da vítima

e não viu como os demais deixaram o local, mas presenciou MENOR, LAIO e GORDÃO colocando os objetos subtraídos das vítimas no interior do Gol preto e do Honda Fit prata; Que todos os autores do roubo foram para a casa de VITOR, na zona leste de Porto Velho, onde dividiram em partes iguais e cada um foi para o seu lado [...]"

(...)

Quanto ao reconhecimento dos apelantes, a vítima Milena confirmou em juízo que fez o reconhecimento na Delegacia por meio de fotografias e reafirmou tal reconhecimento em juízo, ao serem exibidas as mesmas fotografias (ID), além de visualizar os apelantes em audiência (23/11/2021), durante o interrogatório (mídia anexa), anos depois do crime (9/1/2015). Disse em juízo, com segurança, que os apelantes DEIVID e MARRONY foram uns dos autores do crime de roubo. Afirmou que DEIVID foi o infrator que a agrediu e apontou a arma para a cabeça de seu marido (Claudevan), ressaltou, inclusive, que DEIVID foi o mais atuante na ocasião do crime, o mais "falante". Quanto ao apelante MARRONY, reafirmou que ele também estava presente na residência. Reafirmou, ainda, que foram subtraídas suas joias, seis relógios e os aparelhos celulares, dela e de seus três filhos, todos iPhone. Eles não quiseram levar o celular de seu ex-marido (Claudevan), alegaram que estava desatualizado. A testemunha PC Ronilton Alves de Lima esclareceu que participou apenas da diligência que resultou na apreensão do veículo L200 Triton. Disse que fizeram o deslocamento até a via pública onde estaria o veículo, objeto de roubo, ocasião em que um infrator foi preso, referindo-se a MATIAS, citado no 2º fato da denúncia, pela prática de receptação.

(...)

Registre-se que em nenhum momento a vítima Milena demonstrou dúvida em reconhecer os apelantes como sendo uns dos assaltantes. Aliás, foi categórica em descrever as características físicas particulares dos apelantes, em especial a de DEIVID, o que possibilitou à polícia custodiá-lo. Além disso, DEIVID confessou a prática delitiva com riqueza de detalhes, ao ser interrogado na polícia, e tais relatos coincidem com o que foi dito pela vítima Milena na polícia e reafirmado por ela em juízo.

Resta claro que o Tribunal de origem destacou a utilização de outros meios de prova utilizados para o reconhecimento: declarações das vítimas, prestadas em sede inquisitorial e, posteriormente, confirmadas em Juízo, reconhecimento em juízo, além da confissão extrajudicial do corréu, todos uníssonos, apontando o paciente como autor dos crimes em tela.

Nesse sentido, uma vez o reconhecimento confirmado em Juízo e devidamente corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS

PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.4. **Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de a vítima ter descrito as características do paciente e o reconhecido, por meio de foto, perante a autoridade policial, o reconhecimento foi confirmado, sem dúvidas, em juízo. Ademais, o paciente foi preso em flagrante, poucas horas depois do crime, ao desembarcar da garupa de uma motocicleta pilotada por outro agente que logrou fugir, e entrar no veículo roubado, com as chaves originais, e tentar liga-lo, quando foi surpreendido pelos policiais que estavam em campina. Outrossim, no momento da prisão em flagrante os policiais encontraram o paciente "munido de diversas ferramentas, além de ter fornecido identidade falsa à polícia para esconder seus antecedentes", tendo o juízo sentenciante ressaltado que "nada há nos autos que sustente a versão do indigitado de que não praticou roubo, mas foi apenas contratado para transportar o veículo, porque, se assim fosse, qual o sentido de utilizar ferramentas para remover peças do automóvel. No mais, não se preocupou em dizer onde estaria no dia e hora da ação criminosa e já estava munido com identidade falsa, e sem o aparelho de monitoramento eletrônico ao que foi submetido, justamente em razão de práticas delituosas anteriores à atual, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação, como almejado pela defesa".5. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 746.378/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).Grifos acrescidos.**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)3. Ademais, é certo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. **No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, porque, durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas comuns à acusação e defesa, respeitados o**

contraditório e a ampla defesa, restando consignado que o réu não compareceu em Juízo para ser interrogado e na Delegacia, havia ficado em silêncio. Foi declarada sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.⁴ Vale ressaltar, ainda, que a Corte de origem destacou que "um talão de cheques subtraído da vítima foi apreendido na residência do réu quando o mesmo era investigado pela prática de outro roubo, tudo a confirmar sua participação nos crimes" (fl. 29). Sendo certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).⁵ Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 738.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.). Grifos acrescidos.

Por fim, mas não menos importante, importa salientar que a desconstituição acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0035908-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 889.443 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054150520158220501 54150520158220501

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WANDERSON FERNANDES VARGAS
ADVOGADO : WANDERSON FERNANDES VARGAS - RO008518
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : MARRONY SOARES MOURA
CORRÉU : DEIVID SAMPAIO SABINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. WANDERSON FERNANDES VARGAS, pela parte
PACIENTE: MARRONY SOARES MOURA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.